

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 39 504

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros designados para prestar serviço na DELNATO serão colocados em comissão, abrindo vaga nos quadros do Ministério.

Art. 2.º Ao representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico não é aplicável, dada a natureza especial da respectiva comissão, o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29 319, de 30 de Dezembro de 1938, e no artigo 156.º do Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, na parte em que estes preceitos se referem a serviço permanente no estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 14 687

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1953, às legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes das Portarias n.ºs 14 263 e 14 625, respectivamente de 20 de Fevereiro e de 25 de Novembro de 1953, as seguintes importâncias, para ocorrerem a despesas com material e expediente:

	Escudos
Legação de Portugal em Atenas . . .	2.000\$00
Legação de Portugal em Buenos Aires . . .	4.500\$00
Legação de Portugal em Caracas . . .	13.000\$00
Legação de Portugal no Cairo . . .	3.000\$00
Legação de Portugal em Oslo . . .	1.500\$00
Legação de Portugal em Santiago do Chile . . .	2.000\$00
Legação de Portugal em Tóquio . . .	3.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 14 688

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1953, aos consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes da Portaria n.º 14 264, de 20 de Fevereiro de 1953, as seguintes importâncias, para ocorrerem a despesas com material e expediente:

	Escudos
Consulado-Geral de Portugal em Léopoldville . . .	6.000\$00
Consulado-Geral de Portugal em Londres . . .	13.000\$00
Consulado-Geral de Portugal em Tânger . . .	7.000\$00
Consulado de Portugal em Manila . . .	3.000\$00
Consulado de Portugal em Marselha . . .	7.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 689

Considerando ser de justiça conceder aos militares em serviço no Estado da Índia o suplemento de vencimentos fixados para os funcionários civis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o Governo-Geral do Estado da Índia a, por meio de diploma legislativo, conceder aos funcionários militares, a partir de 1 de Julho de 1953, o suplemento de vencimentos fixado para os civis no Diploma Legislativo n.º 1 504, de 10 de Setembro de 1953.

2.º Abrir, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, um crédito especial de rup. 34:060-00-00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 315.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, usando para contrapartida igual quantia do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 505

1. O problema da assistência aos antigos ferroviários dos Caminhos de Ferro do Estado, dentro do espírito

da Lei n.º 2 008, de 7 de Setembro de 1945, comportava duas soluções: fazer a entrega do Fundo de Assistência e dos Sanatórios à Companhia concessionária, transferindo para ela todos os seus encargos, ou integrar aquela assistência, relativamente reduzida, na organização nacional já existente.

2. Não desejou o Governo impor à Companhia concessionária a continuação de um sistema que a prática mostrara ser oneroso e que os progressos verificados na assistência pública menos justificavam. Preferiu-se, por isso, deixar que a empresa concessionária assentasse qual a solução que preferia em relação aos seus próprios agentes, para, sem sacrifício dos legítimos interesses dos antigos ferroviários do Estado, seguir, se possível, solução paralela.

Tendo a empresa concessionária revisto o sistema privado de assistência até agora por ela seguido e tendo acordado com o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a integração da sua organização na daquele organismo oficial, entendeu o Governo dar idêntica solução ao problema da assistência aos antigos ferroviários dos Caminhos de Ferro do Estado.

3. Tomam-se, ao mesmo tempo, as medidas necessárias para liquidar os encargos e as obrigações do Fundo de Assistência e dos Sanatórios consequentes da sua extinção e a que o mesmo Fundo não pode fazer face por falta de meios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado, criado pela Lei n.º 573, de 8 de Junho de 1916, e posteriormente remodelado por várias decisões administrativas.

Art. 2.º A actual comissão administrativa do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado procederá à liquidação deste, segundo as regras fixadas nos artigos seguintes, sendo quaisquer dúvidas resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Comunicações.

Art. 3.º Os edifícios dos sanatórios de Paredes de Coura e de S. Brás de Alportel, com seus pertences,

anexos e móveis neles existentes, serão devolvidos ao Ministério das Finanças, que por sua vez os cederá a título definitivo ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos (I. A. N. T.), mediante auto.

Art. 4.º Os agentes beneficiários do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado que se encontrem ao serviço da C. P. serão assistidos pelo I. A. N. T. nas mesmas condições em que com este estiver acordado o tratamento do pessoal da Companhia, ou, na falta desse acordo, nas mesmas condições que vigorarem para o tratamento pelo I. A. N. T. dos funcionários civis tuberculosos, suportando a empresa concessionária os encargos daí resultantes; os que se encontrem ou venham a ser colocados na situação de reforma serão pelo mesmo I. A. N. T. tratados e sanatorizados gratuitamente.

§ único. A C. P. dará assistência médica, ou outra, aos antigos agentes dos Caminhos de Ferro do Estado nas mesmas condições e com a mesma extensão verificada em relação ao seu pessoal.

Art. 5.º Os encargos resultantes do encerramento dos sanatórios e da extinção e liquidação do Fundo de Assistência, de que trata o artigo 1.º deste decreto-lei, e outros que sejam da responsabilidade do mesmo Fundo serão satisfeitos ou reembolsados, até à importância de 500.000\$, por conta das receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 6.º É extinta a obrigação de reembolso do Fundo de Assistência e dos Sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 209, de 8 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.